- 1- <u>ATA</u>
 - 1.1- 2ª Reunião Ordinária
- 2- ORDEM DO DIA 2.1 Plenário
- 3- MATÉRIA ADMINISTRATIVA
- 4- ERRATAS

ATA

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 17 DE FEVEREIRO DE 1995

Presidência do Deputado Wanderley Ávila

SUMÁRIO: ABERTURA - 1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE): 1ª Fase: Ata - Correspondência: Ofício n° 2/95, do Governador do Estado - Ofícios - Apresentação de Proposições: Projetos de Lei n°s 7 a 10/95 - Proposta de Emenda à Constituição n° 1/95 - Requerimento do Deputado Gilmar Machado - Comunicações: Comunicações dos Deputados Sebastião Helvécio, Raul Lima Neto, Carlos Murta (2), Jorge Hannas, Djalma Diniz e Paulo Schettino - Oradores Inscritos: Discurso do Deputado Alencar da Silveira Júnior - 2ª Fase: Leitura de comunicações apresentadas - ENCERRAMENTO.

ABERTURA

- Às 9h15min, comparecem os Deputados:

Wanderley Ávila - Paulo Pettersen - Rêmolo Aloise - Ibrahim Jacob - Aílton Vilela - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Júnior - Álvaro Antônio - Anderson Adauto - Anivaldo Antônio - Antônio Roberto - Bilac Pinto - Carlos Murta - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Geraldo Nascimento - Geraldo Rezende - Geraldo Santanna - Gil Pereira - Ivair Nogueira - Jairo Ataíde - João Batista de Oliveira - João Leite - Jorge Hannas - José Braga - José Henrique - Marcelo Gonçalves - Marco Régis - Miguel Martini - Olinto Godinho - Paulo Piau - Paulo Schettino - Raul Lima Neto - Sebastião Helvécio - Simão Pedro Toledo - Wilson Trópia.

O Sr. Presidente (Deputado Wanderley Ávila) - A lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2°-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1 a PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE)

1ª Fase

Ata

- O Deputado Ibrahim Jacob, 3°-Secretário nas funções de 2°-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Rêmolo Aloíse, 1°-Secretário, lê a seguinte correspondência:

"OFÍCIO N° 2/95*

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 1995.

Senhor Presidente,

Imbuído do espírito republicano de harmonia entre os Poderes do Estado e na busca permanente da cooperação entre o Governo e a Assembléia Legislativa, tenho a honra de levar a V. Exa. a indicação do nobre Deputado Romeu Queiroz para exercer a Liderança do Governo nessa augusta Casa.

Na certeza de que atingindo os objetivos propostos estaremos contribuindo para o fortalecimento e o engrandecimento do nosso Estado, renovo a V. Exa. as manifestações de minha estima e consideração.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado."

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Das Comissões Emancipacionistas dos Distritos de Pingo-d'Água e São Geraldo do Baixio, dos Municípios de Córrego Novo e Galiléia, respectivamente, encaminhando a documentação necessária à emancipação dos referidos distritos. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para a 1ª fase do Pequeno Expediente.

Apresentação de Proposições

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI N° 7/95

Concede desconto a alunos matriculados na rede particular de ensino.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

- Art. 1° Será assegurado desconto nas mensalidades e taxas de matrícula aos irmãos matriculados em uma mesma escola da rede particular de ensino, inclusive na de nível superior.
- Art. 2° O desconto de que trata o artigo anterior será concedido na seguinte proporção:
- I 10% (dez por cento) para cada aluno, quando forem 2 (dois) os matriculados;
- II 12% (doze por cento) para cada aluno, quando forem 3 (três) os matriculados;
- III 15% (quinze por cento) para cada aluno, quando forem mais de 3 (três) os matriculados.
- Art. 3° Para fins desta lei, equiparam-se a filho os que estiverem sob a guarda judicial ou custódia de determinada pessoa, os adotados e os filhos naturais, desde que comprovada a situação, por meio de uma declaração fornecida por Juiz de Direito.
- Art. 4° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 5° Revogam-se as disposições em contrário.
- Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 1995.

Maria José Haueisen

Justificação: Nos últimos anos, as mensalidades escolares atingiram patamares tão altos, que praticamente inviabilizaram o acesso das camadas menos favorecidas ao ensino particular.

Se até para os pais que possuem apenas um filho em idade escolar o valor cobrado pelas mensalidades consome boa parte da renda familiar, o que dizer daqueles que possuem dois ou mais filhos em escolas particulares?

Preocupadas em reduzir gastos mensais, algumas associações de pais de alunos reivindicaram a aplicação de um decreto federal que determinava índices de desconto para as famílias que possuíssem mais de um filho matriculado em uma mesma escola.

Diante da recusa das escolas em conceder tais descontos, o assunto foi parar na Justiça, e esta decidiu contra a concessão dos descontos.

A decisão judicial fundamentou-se no fato de que o referido decreto, datado do início do século, não estaria mais em vigor, uma vez que fora revogado por legislações posteriores.

O projeto de lei ora proposto tem o escopo de resgatar a idéia contida na legislação federal, concedendo desconto nos pagamentos de mensalidades e taxas de matrícula aos irmãos que estudam em uma mesma escola.

Procuramos contemplar, ainda, situações em que os estudantes estejam sob a guarda de uma mesma pessoa, casos em que também serão aplicados os índices de desconto.

Nossa proposta não encontra óbice de natureza constitucional. A matéria não está entre as de competência privativa da União, previstas no art. 22 da Constituição da República, nem restringe a liberdade garantida pelo art. 170, parágrafo único do mesmo texto legal.

Ao contrário, a Constituição da República prevê que é competência comum à União, aos Estados e aos Municípios "proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência" (Constituição Federal, art. 23, V).

A Constituição do Estado, por sua vez, condiciona a liberdade de exploração do ensino pela iniciativa privada à "observância das diretrizes e bases da educação nacional e da legislação concorrente em nível estadual" (Constituição Estadual, art. 198, § 4°, I).

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos demais Deputados desta Casa à nossa proposta.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 8/95

Regulamenta a aplicação de exames de legislação de trânsito e regras gerais de circulação.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - A aplicação dos exames de legislação de trânsito, de regras gerais de circulação e de primeiros socorros, necessários à habilitação de condutores de

veículos automotores, será feita na forma escrita, por meio de questões de múltipla escolha.

Parágrafo único - Serão aprovados os candidatos que obtiverem, em cada um dos exames de que trata o "caput" deste artigo, média igual ou superior a 7 (sete), em escala de 0 (zero) a 10 (dez).

Art. 3° - Os candidatos poderão conservar cópias dos exames em seu poder, a fim de conferir o resultado, que deverá ser divulgado na forma de gabarito.

Art. 4° - Esta lei entra em vigor no exercício fiscal seguinte ao de sua publicação.

Art. 5° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 1995.

Maria José Haueisen

Justificação: A proposta em questão tem o objetivo de dar aplicabilidade à norma contida no art. 86 da Resolução no 734/89, do Conselho Nacional de Trânsito.

Embora a mencionada resolução determine que os exames de legislação e circulação sejam feitos na forma escrita, o CONTRAM não se tem oposto à aplicação dos exames na forma oral.

Minas Gerais é o único Estado da Federação que adota o sistema de exames orais, o que, a nosso ver, afronta a norma inscrita no art. 5° da Constituição da República, que garante que "todos são iguais perante a lei". No sistema oral, adotado em nosso Estado, as questões são formuladas, durante o exame, pelo examinador, não havendo nenhum padrão quanto ao número de questões submetidas a cada candidato, tampouco quanto ao grau de dificuldade das perguntas. Dessa forma, alguns exames são mais difíceis que outros, em total afronta ao dispositivo constitucional citado. Ocorre, ainda, que, pelo sistema adotado em nosso Estado, a decisão sobre a aprovação do candidato se torna poder discricionário do examinador, num subjetivismo inaceitável.

O projeto ora proposto preenche, ainda, as preliminares de legalidade e constitucionalidade.

O Decreto n° 62.127, de 1968, ao regulamentar o atual Código Nacional de Trânsito (Lei n° 5.108, de 1966), atribuiu aos Estados a competência para habilitar condutores (art. 36, X). Dessa forma, o projeto em questão não fere nenhuma legislação federal sobre o assunto, uma vez que a própria União transferiu para os Estados a competência para dispor sobre tal matéria, cabendo aos DETRANs a aplicação dos exames.

O DETRAN-MG, por sua vez, é um órgão subordinado à Secretaria da Segurança Pública. A Constituição do Estado, em seu art. 61, determinou que cabe à Assembléia Legislativa dispor, entre outras matérias, sobre "criação, estruturação e definição de atribuições das Secretarias de Estado". O mesmo texto constitucional mineiro definiu a "criação e estruturação de Secretarias de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta" como matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado (art. 66, II).

Portanto, a "definição de atribuições" das Secretarias de Estado, constante no art. 61 da Constituição de Minas, é, por exclusão, matéria cuja iniciativa pode ser exercida pela Assembléia Legislativa, uma vez que não consta no rol de matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Finalmente, gostaríamos de ressaltar que a comissão criada pela Portaria nº 303/91, do Ministério da Justiça, encarregada de rever a atual legislação de trânsito, concluiu seus trabalhos elaborando um anteprojeto de um novo código nacional de trânsito, segundo o qual a forma oral de exames de legislação e circulação não mais será permitida (art. 109, III).

O projeto que apresentamos, além de corrigir as distorções sobre as quais já discorremos, antecipa a entrada de nosso Estado em uma nova fase no que concerne à habilitação de motoristas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 9/95

Declara de utilidade pública o Conselho Particular de Nova Era da Sociedade São Vicente de Paulo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarado de utilidade pública o Conselho Particular de Nova Era da Sociedade São Vicente de Paulo.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 1995.

Paulo Pettersen

Justificação: O Conselho Particular da Sociedade São Vicente de Paulo é uma instituição civil de direito privado com finalidade assistencial e sem fins lucrativos.

Com diversas finalidades, a entidade assiste pessoas carentes de recursos, destinando-lhes abrigo, alimentação, vestuário, medicamentos, etc., e encaminha enfermos a tratamento médico-hospitalar gratuito.

Os rendimentos apurados pela entidade são obrigatoriamente aplicados nas obras sociais e caritativas da instituição Sociedade São Vicente de Paulo, cuja diretoria não é remunerada pelo exercício de suas funções e que não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma.

Como a instituição satisfaz os requisitos legais para a declaração de utilidade pública, peço aos nobres pares o imprescindível apoio para a aprovação da presente proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 10/95

Dá normas para aquisição de cadernos escolares pela rede pública de ensino.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Os cadernos escolares adquiridos pelas escolas públicas com recursos de sua Caixa Escolar ou do Tesouro do Estado, para uso de seus alunos, devem conter em suas capas e contracapas mensagens de conteúdo educativo.

Art. 2° - É proibida a utilização do material escolar mencionado no artigo anterior para veicular propaganda político-partidária.

Art. 3° - O conteúdo educativo das mensagens versará, entre outras matérias, sobre:

I - direitos e garantias individuais e coletivos;

II - direitos sociais;

III - direitos culturais;

IV - proteção ao meio ambiente;

V - direitos políticos;

VI - aspectos éticos da conduta individual;

VII - cidadania: aspectos relevantes de seu exercício;

VIII - o bem comum como objetivo do desempenho social do cidadão.

Art. 4° - A apreciação da relevância e pertinência das mensagens educativas é de responsabilidade da autoridade competente para adquirir o material escolar referido no art. 1° desta lei.

Art. 5° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 1995.

Ronaldo Vasconcellos

Justificação: Os cadernos escolares são um excelente veículo de comunicação social, já que são manuseados por toda a comunidade e, de maneira direta, por pais, alunos e professores. É o que nos leva a propor, com o presente projeto de lei, sua utilização como instrumento educativo.

O objetivo da proposição é determinar que a rede pública estadual de ensino só adquira, com recursos públicos, cadernos escolares que contenham em suas capas mensagens educativas. É evidente a importância dessa modalidade direta de veiculação de mensagem como fator de informação. Tais mensagens, inteligentemente criadas e formuladas, poderão sugerir temas para discussão e constituir auxiliares sempre presentes na atividade escolar.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 1/95

Dá nova redação ao "caput" do art. 201 da Constituição do Estado de Minas Gerais. A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1° - 0 "caput" do art. 201 da Constituição do Estado de Minas Gerais passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 201 - O Estado aplicará, anualmente, nunca menos de 30% (trinta por cento) da receita resultante de seus impostos, incluída a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.".

Art. 2° - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, de de 1995.

Gil Pereira - Álvaro Antônio - Sebastião Helvécio - Paulo Schettino - Ronaldo Vasconcellos - Djalma Diniz - Sebastião Costa - Antônio Roberto - Clêuber Carneiro - Jorge Hannas - Ibrahim Jacob - José Braga - Kemil Kumaira - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Júnior - Bilac Pinto - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Irani Barbosa - Wanderley Ávila - João Batista de Oliveira - Marcelo Cecé - Olinto Godinho - Wilson Trópia - Luiz Antônio Zanto - Carlos Pimenta - Jairo Ataíde.

Justificação: É certo que o Estado pode destinar ao ensino percentual superior aos 25% da sua receita tributária, porquanto o Texto Magno apenas estabelece o limite mínimo. Ponderamos, contudo, que a prática dos governantes, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem sido ater-se ao texto legal, aplicando tão-somente o teto mínimo.

Ora, se essa tem sido a prática adotada ao longo dos anos e o ensino continua em estado precário por falta de maior verba, a saída é estabelecermos um percentual mais

elevado, para possibilitar uma educação de melhor qualidade, a contratação e a reciclagem permanente de professores e a construção de novas escolas, com o conseqüente aumento de vagas, entre outros beneficiamentos.

- Publicada, fica a proposta de posse da Mesa, pelo prazo de três dias, para receber emenda, nos termos do art. 209 do Regimento Interno.

REQUERIMENTO

Do Deputado Gilmar Machado, solicitando seja convocado o Secretário da Segurança Pública para prestar informações, na Comissão de Defesa Social, sobre as investigações relativas à ação dos grupos supostamente pertencentes à Polícia Civil os quais vêm explodindo bombas em Belo Horizonte e sobre as medidas que estão sendo tomadas para coibir esses atos.

COMUNICAÇÕES

- São também encaminhadas à Mesa comunicações dos Deputados Sebastião Helvécio, Raul Lima Neto, Carlos Murta (2), Jorge Hannas, Djalma Diniz e Paulo Schettino.

Oradores Inscritos

- O Deputado Alencar da Silveira Júnior profere discurso, que será publicado em outra edição.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Não havendo outros oradores inscritos para esta fase, a Presidência passa à 2ª fase do Pequeno Expediente, compreendendo a leitura de comunicações e pronunciamentos de Líderes inscritos. Estão abertas as inscrições para o expediente da próxima reunião ordinária.

Leitura de Comunicações Apresentadas

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelos Deputados Sebastião Helvécio, Líder do PP - indicação dos Deputados Antônio Genaro e Luiz Antônio Zanto para atuarem como Vice-Líderes do partido; Raul Lima Neto - sua indicação para atuar como Líder do PMN; Carlos Murta(2) - sua indicação para atuar como Líder do bloco parlamentar formado pelas Bancadas do PP, PSD e PMN; e a indicação dos Deputados Dinis Pinheiro e Raul Lima Neto para atuarem como Vice-Líderes do referido bloco parlamentar (Ciente. Publique-se. Cópia às Lideranças e à Gerência-Geral de Apoio às Comissões.); Jorge Hannas - manifestação favorável à tramitação do processo de emancipação do Distrito de Martins Soares, no Município de Manhumirim; Djalma Diniz - manifestação favorável à tramitação do processo de emancipação do Distrito de Pingo D`Água, no Município de Córrego Novo. (Ciente. Publique-se. À Comissão de Assuntos Municipais.); e Paulo Schettino - falecimento da Sra. Mariana Ferreira Lima, nesta capital. (Ciente. Oficie-se.).

ENCERRAMENTO

O Sr. Presidente - Não havendo outras comunicações a serem feitas nem Líderes ou oradores inscritos para o Grande Expediente, a Presidência encerra a reunião e convoca os Deputados para a reunião ordinária de debates de 2ª-feira, dia 20, às 20 horas. Levanta-se a reunião.

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA, A REALIZAR-SE EM 21/2/95

1ª Parte (Pequeno Expediente)

(das 14 às 15 horas)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência. Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15 às 16 horas)

Discussão e votação de pareceres e votação de requerimentos.

2ª Fase

(das 16 às 18 horas)

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 12.455, que torna obrigatória a emissão de nota fiscal de entrada de mercadoria nas operações de compra efetivadas por desmontes - ferros-velhos e sucatas. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 12.456, que torna obrigatório o registro, na conta de consumo, do percentual do aumento tarifário praticado por empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATO DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 16/2/95, o Sr. Presidente, nos termos da Deliberação da Mesa n° 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c as Resoluções n°s 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, a Deliberação da Mesa n° 867, de 13/5/93, e de conformidade com a estrutura estabelecida pela Deliberação da Mesa n° 1.134, de 1995, assinou o seguinte ato:

nomeando Edval Magno Cipriano para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, do Grupo Específico de Apoio à Atividade Parlamentar da mesma Secretaria, com exercício no gabinete do Deputado Antônio Zeitune.

ERRATAS

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na publicação dos Atos da Mesa da Assembléia verificada na edição de 3/2/95, na pág. 26, col. 4, onde se lê:

"Gladys Rodrigues Soares, Fátima Rajão Costa, Heloísa Angélica Sader de Oliveira, Manoel Conegundes, Renato Lima de Carvalho", leia-se:

"Gladys Rodrigues de Andrade, Maria Fátima Rajão Costa, Heloísa Angélica Nacif Sader, Manoel Conegundes da Silva, Renato Lima de Carvalho Silveira".

Na pág. 27, cols. 1, 2, 3 e 4, onde se lê:

"Maria de Fátima de Souza Porto, Cláudia Espinã Correa, Juliana Nunes Magalhães, Janaína Oliveira Bandeira, Daniel Paulo de Oliveira, Edméa Moreira Bastos, André Luiz Gomes Souza, Antônio Carlos Machado, Carlos Magno do Prado, Adriana Maria Rocha Vargas, Josafá Xavier Siqueira, Maria Silvia Pereira", leia-se:

"Maria de Fátima de Souza Porto Ferreira, Cláudia Maria Espinha Correa, Juliana Magalhães Nunes, Janaína Bandeira de Oliveira, Daniel Antônio da Silva, Ednea Moreira Bastos, André Luiz de Souza Gomes, Antônio Carlos Moraes Machado, Carlos Magno do Prado Fernandes, Adriana Faria de Souza Rocha Vargas, Josafá Xavier Siqueira Júnior, Maria Silva Pereira".

Na pág. 28, col. 1, onde se lê:

"Raquel Pereira Gonçalves, Nilce Maria Grossi Chagas Araújo, Edna Nunes Maciel de Carvalho", leia-se:

"Raquel Gonçalves Pereira, Nilce Maria Grossi Chagas, Edna Maciel Nunes Carvalho". Na pág. 28, col. 2, onde se lê:

"Bernadete de Castro Andrade Godinho, João Éder Barreto Noman, Joaquim Procópio do Nascimento, Antônio Medina Oliveira, Túlio Marcos Drummot Salvador, Valdemar Soares Filho", leia-se:

"Bernadeth de Cacia Andrade Godinho, João Eber Barreto Noman, Joaquim Procópio de Mesquita, Antônio Oliveira da Silva, Túlio Marcos Drummond Salvador, Valdemar Soares de Oliveira Filho".

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na publicação dos Atos da Mesa da Assembléia verificada na edição de 4/2/95, na pág. 25, col. 4, onde se lê:

"Paulo Márcio de Oliveira", leia-se:

"Paulo Márcio de Oliveira Silva".

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na publicação dos Atos da Mesa da Assembléia verificada na edição de 7/2/95, na pág. 23, col. 3, onde se lê:

"Selma de Fátima Nunes", leia-se:

"Selma de Fátima Nunes da Costa".

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na publicação dos Atos da Mesa da Assembléia verificada na edição de 16/2/95, na pág. 26, col. 2, onde se lê:

"Raquel Isabel Maciel", leia-se:

"Maria Isabel Maciel".

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na publicação dos Atos da Mesa da Assembléia verificada na edição de 17/2/95, na pág. 35, col. 4, onde se lê:

[&]quot;Fátima Aparecida Borges Dias", leia-se:

[&]quot;Fátima Aparecida Borges Dias de Bem".